



**À Ilustríssima Comissão de Licitação**

**Ao Sr. Pregoeiro Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**

**MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS - CNPJ nº 01.505.643/0001-50**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2026**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2026005374.**

A empresa **THERA TELECOM LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.404.328/0001-04, com sede à Rua 85, nº 1144, Quadra F17, Lote 30E, Loja 09, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP: 74.080-010, neste ato representada por sua representante legal **VANESSA LEAL DA SILVA SANTOS**, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG nº 5740243 SSP/GO e CPF nº 044.554.391-45, residente e domiciliada à Rua Dezessete, Quadra 12, Lote 8, Jardim Jussara, Caldas Novas – GO, CEP 75.682-188, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de sua indevida desclassificação nos LOTES 2, 3 e 4, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I - SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta e documentação compatíveis com as exigências editalícias.

Contudo:

- **LOTE 2:** foi indevidamente desclassificada sob alegação de ausência de comprovação de registro do balanço patrimonial;
- **LOTES 3 e 4:** foi desclassificada por não apresentar documentação no prazo, mesmo tendo solicitado dilação **dentro do tempo**, a qual foi **indeferida**, enquanto **outro licitante teve o mesmo pedido deferido**.

Tais decisões afrontam diretamente a legislação e os princípios que regem as licitações públicas.

## II - DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO - LOTE 2

### (A) DA CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

A Recorrente é regularmente enquadrada como empresa optante pelo regime tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, fazendo jus ao tratamento jurídico diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, cumpre destacar que a legislação de regência não impõe às empresas optantes pelo Simples Nacional a obrigatoriedade de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, tampouco condiciona a validade das demonstrações contábeis a tal formalidade.

Ao contrário, o ordenamento jurídico exige, para fins de regularidade econômico-financeira:

- a manutenção de escrituração contábil regular, ainda que simplificada, nos termos da legislação aplicável;
- a elaboração das demonstrações contábeis por profissional legalmente habilitado, com a devida assinatura e responsabilidade técnica.

Dessa forma, a exigência de comprovação de registro do balanço perante a Junta Comercial, quando aplicada indistintamente a empresas optantes pelo Simples Nacional, configura imposição de requisito não previsto em lei, violando o regime jurídico diferenciado conferido a tais empresas.

Ademais, a interpretação das exigências editalícias deve ocorrer em conformidade com a legislação especial aplicável, sob pena de se incorrer em formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

## **(B) DO ATENDIMENTO SUBSTANCIAL À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

O instrumento convocatório estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial acompanhado do recibo de entrega do livro digital, bem como dos termos de abertura e encerramento.

Todavia, é imprescindível que tal exigência seja interpretada em consonância com a legislação aplicável ao regime jurídico da licitante, notadamente no que se refere às empresas optantes pelo Simples Nacional, sob pena de se impor obrigação formal não exigida pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, a Recorrente atendeu substancialmente à finalidade da exigência editalícia, uma vez que:

- apresentou balanço patrimonial regularmente elaborado, refletindo sua real situação econômico-financeira;
- juntou demonstrações contábeis devidamente assinadas por profissional habilitado, com responsabilidade técnica;
- comprovou, de forma inequívoca, sua capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Desse modo, a eventual ausência de formalidade acessória — qual seja, o registro do livro contábil na Junta Comercial ou a apresentação de recibo específico — não

compromete a validade, a autenticidade ou a idoneidade das informações prestadas, tampouco afasta a aptidão da Recorrente.

Nessa linha, a desclassificação fundada em rigor estritamente formal revela-se desproporcional e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente:

- o formalismo moderado;
- a razoabilidade;
- a busca da proposta mais vantajosa;
- e a ampla competitividade.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que deve prevalecer o conteúdo sobre a forma, sendo vedada a inabilitação de licitante quando atendida a finalidade da exigência, ainda que com pequenas divergências formais sanáveis.

Assim, resta evidente que a Recorrente cumpriu o núcleo essencial da exigência editalícia, não podendo ser penalizada por formalidade que, além de acessória, não encontra respaldo obrigatório na legislação aplicável ao seu regime jurídico.

### **(C) DO FORMALISMO EXCESSIVO – VEDAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma inequívoca, a vedação ao formalismo excessivo nas contratações públicas, impondo à Administração o dever de conduzir o certame com foco na ampla competitividade e na seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Nesse contexto, as exigências editalícias devem ser interpretadas e aplicadas de modo teleológico e proporcional, vedando-se a imposição ou a utilização de formalidades que não sejam essenciais à verificação da aptidão do licitante.

No caso em análise, a desclassificação da Recorrente fundamentou-se exclusivamente na ausência de formalidade não exigida pela legislação aplicável ao seu regime jurídico, o que revela inequívoco excesso de rigor formal.

Tal conduta administrativa configura:

- violação ao princípio da razoabilidade, na medida em que penaliza o licitante por requisito desprovido de relevância material;
- afronta à competitividade, ao restringir indevidamente o universo de participantes aptos;
- ilegal limitação à participação no certame, em desacordo com a finalidade pública da licitação.

Importa destacar que o ordenamento jurídico pátrio repudia decisões administrativas que se apeguem a formalidades meramente instrumentais em detrimento da análise do conteúdo efetivamente apresentado, sobretudo quando não há qualquer prejuízo à Administração ou comprometimento da lisura do certame.

Assim, a manutenção da desclassificação com base em formalismo exacerbado não apenas contraria a Lei nº 14.133/2021, como também desvirtua a própria finalidade do procedimento licitatório, que é assegurar a contratação mais vantajosa, em ambiente de competição justa e isonômica.

### **III - DA GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LOTES 3 E 4**

#### **(A) DOS FATOS COMPROVADOS NA ATA - TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES**

Conforme se extrai de forma inequívoca dos registros oficiais do sistema e da ata do certame, a Recorrente foi regularmente convocada pelo Pregoeiro para apresentação de proposta final realinhada e documentação de habilitação relativa aos lotes 3 e 4, nos seguintes termos:

- 12/03/2026 – 09:50:43: convocação da empresa THERA TELECOM LTDA para apresentação da proposta final e documentos de habilitação, sob pena de desclassificação.

Diante da complexidade dos lotes — que envolvem múltiplos itens e demandam adequada composição de custos — a Recorrente, agindo com diligência e boa-fé, apresentou pedido de dilação de prazo ainda dentro do período concedido, conforme registro:

- 12/03/2026 – 11:48:41: solicitação formal de dilação de prazo para apresentação da proposta e documentação.

Não obstante a tempestividade e razoabilidade do pedido, o mesmo não foi apreciado de forma isonômica, tampouco fundamentadamente indeferido, culminando na seguinte decisão:

- 12/03/2026 – 15:10:05: declaração de desclassificação da Recorrente, sob o fundamento de não apresentação dos documentos no prazo inicialmente fixado.

Entretanto, em sequência imediata, verifica-se situação fática idêntica envolvendo outro licitante:

- 12/03/2026 – 15:13:41: convocação da empresa TEK TELECOM LTDA para os mesmos fins (lotes 3 e 4);
- O referido licitante, igualmente, apresentou pedido de dilação de prazo, justificando a necessidade em razão da complexidade dos itens e da elaboração da proposta realinhada;
- Diferentemente do ocorrido com a Recorrente, o Pregoeiro acolheu o pleito, ainda que de forma posterior, conforme registro:
- 13/03/2026 – 09:11:15: concessão de prazo adicional para apresentação dos documentos pela empresa TEK TELECOM LTDA.

A análise cronológica dos atos evidencia, de forma cristalina, que:

- a Recorrente formulou pedido de dilação tempestivo e justificado, o qual foi ignorado ou indeferido sem motivação idônea;
- outro licitante, em situação absolutamente equivalente, obteve tratamento favorecido, com a concessão de prazo adicional;
- houve, portanto, aplicação desigual de critérios procedimentais dentro do mesmo certame e para os mesmos lotes.

Tal cenário demonstra não apenas irregularidade procedimental, mas verdadeira quebra da isonomia entre os licitantes, circunstância que compromete a validade dos atos subsequentes e impõe a necessária revisão da decisão administrativa.

#### **(B) DA QUEBRA DE ISONOMIA E TRATAMENTO DIFERENCIADO INJUSTIFICADO**

A conduta adotada pela condução do certame, ao conferir tratamento distinto a licitantes em situações fáticas equivalentes, configura violação frontal aos princípios estruturantes das contratações públicas, notadamente:

- o princípio da isonomia, que impõe igualdade de condições a todos os participantes;
- o princípio da impessoalidade, que veda favorecimentos ou discriminações indevidas;
- o princípio do julgamento objetivo, que exige a aplicação uniforme dos critérios previamente estabelecidos;
- e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração a observar rigorosamente as regras do edital para todos os licitantes.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório deve assegurar tratamento uniforme, previsível e imparcial, sendo inadmissível a adoção de critérios casuísticos ou decisões discricionárias sem fundamento objetivo.

No caso concreto, restou demonstrado que:

- a Recorrente, mesmo tendo formulado pedido tempestivo e justificado de dilação de prazo, não teve seu pleito acolhido;
- em situação substancialmente idêntica, outro licitante obteve benefício expressamente concedido pela Administração, consistente na ampliação do prazo para cumprimento da mesma exigência.

Tal disparidade evidencia a aplicação de critérios distintos para situações equivalentes, o que compromete a lisura do certame e macula a legitimidade dos atos praticados.

Não é juridicamente admissível que, no âmbito de um mesmo procedimento licitatório: um licitante tenha seu pleito ignorado ou indeferido sem motivação idônea, enquanto outro, em idênticas condições, seja beneficiado com a flexibilização das regras.

A ausência de tratamento isonômico revela verdadeira quebra da paridade de armas entre os concorrentes, configurando vício grave que enseja a nulidade dos atos administrativos praticados, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Dessa forma, a manutenção da decisão impugnada implicaria convalidar prática incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, impondo-se sua imediata revisão.

### **(C) DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

O tratamento desigual dispensado aos licitantes, conforme amplamente demonstrado, não configura mera irregularidade formal, mas sim vício grave que compromete a validade do procedimento licitatório como um todo.

A adoção de critérios distintos para situações equivalentes caracteriza afronta direta aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, o que macula a legitimidade dos atos administrativos praticados e enseja sua invalidação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, a condução do certame deve observar rigorosa uniformidade de tratamento entre os participantes, sendo vedada qualquer atuação que importe em favorecimento indevido ou discriminação arbitrária.

No caso em análise, a negativa de dilação de prazo à Recorrente, seguida da concessão do mesmo benefício a outro licitante em idêntica situação, evidencia inequívoca quebra da imparcialidade administrativa, circunstância que:

- compromete a lisura e a transparência do certame;
- viola a paridade de condições entre os concorrentes;
- e contamina a regularidade dos atos subsequentes.

Tal vício possui natureza insanável, na medida em que afeta diretamente a igualdade de competição, elemento essencial à validade da licitação.

Dessa forma, a decisão de desclassificação da Recorrente encontra-se eivada de nulidade, impondo-se sua revisão, bem como a correção dos atos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

A manutenção do ato impugnado implicaria legitimar procedimento incompatível com os princípios basilares da Administração Pública, o que não se pode admitir.

#### **(D) DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME**

A conduta adotada no curso do procedimento licitatório, à luz dos fatos devidamente registrados em ata, revela não apenas irregularidade pontual, mas também grave indício de favorecimento indevido, apto a comprometer a legitimidade do certame.

Isso porque a Recorrente, mesmo tendo apresentado pedido tempestivo, razoável e plenamente justificável de dilação de prazo, foi impedida de regularizar sua situação, culminando em sua desclassificação, por outro lado, outro licitante, em condições

substancialmente idênticas, obteve tratamento diferenciado, com a concessão de prazo adicional para cumprimento da mesma exigência.

Tal assimetria de tratamento não encontra amparo em qualquer critério objetivo previsto no instrumento convocatório, evidenciando a adoção de decisão discricionária desprovida de motivação idônea, em afronta ao dever de transparência e à obrigatoriedade de fundamentação dos atos administrativos.

Ainda que não se afirme, de forma categórica, a ocorrência de direcionamento, é inegável que o conjunto fático delineado revela forte indício de quebra da imparcialidade, o que, por si só, já é suficiente para macular a validade do procedimento.

Em matéria licitatória, a mera aparência de favorecimento já se mostra incompatível com os princípios da Administração Pública, uma vez que o certame deve não apenas ser isonômico, mas também transparecer absoluta imparcialidade e lisura.

Dessa forma, o cenário verificado compromete a credibilidade, a transparência e a confiança no procedimento, impondo a necessária revisão dos atos praticados, sob pena de convalidação de prática incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

#### **IV – DO DIREITO À DILAÇÃO DE PRAZO E AO SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES**

O regime jurídico das contratações públicas, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, consagra a diretriz de que o procedimento licitatório deve ser conduzido com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, privilegiando-se a competitividade, a razoabilidade e a busca da verdade material.

Nesse contexto, é pacífico, tanto na legislação quanto na prática administrativa consolidada, que irregularidades de natureza meramente formal ou sanável não devem ensejar a desclassificação automática do licitante, sendo imperioso oportunizar sua correção sempre que não houver prejuízo à isonomia ou à lisura do certame.

A atuação da Administração deve observar, portanto o dever de viabilizar o saneamento de falhas formais, especialmente quando não comprometam a substância da proposta ou a capacidade do licitante; a busca da verdade material, privilegiando o conteúdo efetivamente apresentado em detrimento de formalidades acessórias e a necessidade de evitar a eliminação de propostas potencialmente mais vantajosas por questões estritamente formais ou procedimentais.

No caso em análise, o pedido de dilação formulado pela Recorrente, além de tempestivo e devidamente justificado, visava justamente assegurar a apresentação completa e adequada da documentação exigida, sem qualquer prejuízo ao certame.

A negativa imotivada de tal pedido, sobretudo quando posteriormente concedido a outro licitante em situação idêntica, revela postura incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, além de contrariar a orientação consolidada de que o procedimento licitatório deve ser instrumento de seleção da melhor proposta, e não mecanismo de exclusão por rigor formal excessivo.

Dessa forma, mostra-se juridicamente imperiosa a concessão de prazo para saneamento, como medida apta a restabelecer a legalidade do certame e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

## **V - CONCLUSÃO**

A desclassificação da Recorrente:

- no LOTE 2, decorreu de interpretação equivocada da legislação aplicável ao Simples Nacional;
- nos LOTES 3 e 4, resultou de tratamento desigual e violação frontal à isonomia.

Trata-se, portanto, de decisão que não pode prevalecer, sob pena de macular a legalidade do certame.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, para que:

- a) seja reconhecida a ilegalidade da desclassificação da Recorrente no Lote 2, em razão da indevida exigência formal incompatível com o regime do Simples Nacional, com a consequente reconsideração da decisão administrativa e sua habilitação no certame;
- b) seja reconhecida a violação ao princípio da isonomia no âmbito dos Lotes 3 e 4, diante do tratamento desigual conferido entre os licitantes;
- c) seja declarada a nulidade da desclassificação da Recorrente nos Lotes 3 e 4;
- d) seja determinada a reabertura de prazo para apresentação da proposta final realinhada e dos documentos de habilitação, assegurando-se à Recorrente igualdade de condições em relação aos demais participantes;
- e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja promovida a anulação dos atos administrativos posteriores à desclassificação da Recorrente nos Lotes 2, 3 e 4, com o consequente retorno do certame à fase de habilitação, para reavaliação em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade;
- f) por fim, seja determinado o regular processamento do presente recurso administrativo, com o seu integral provimento, reformando-se as decisões que ensejaram a indevida desclassificação da Recorrente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia – GO, 19 de março de 2026.

---

**THERA TELECOM LIMITADA**  
**CNPJ Nº 51.404.328/0001-04**  
**VANESSA LEAL DA SILVA SANTOS**